

A Camara Municipal da Villa de Braganca,
Resolve:

Art. 1.º Ficão obrigados a pagar annualmente
de imposto para o cofre d'este Municipio.

§ 1.º As lojas de farinha succas, seja qual for o capi-
tal de seu giro 4 fr. n'esta Villa, e tres mil reis nas
Freguezias, e Capellas do Municipio.

§ 2.º As armazens, ou casas de negocio de molhados,
e outros generos de mar fora 4 fcoos. 2 fr. 50 r. nas
Freguezias, Capellas, e Estradas do Municipio.

§ 3.º São sujeitos a ambas as impozicoes aquelles
que tiverem hum e outro negocio ainda que
seja em hum só balcão.

§ 4.º As Tabernas de generos do pair, onde se ven-
derem alguma vezente 1 fcoo 600 r. n'esta Villa, e 1 fcoo.
nas Freguezias, Capellas, e Estradas do Municipio.

§ 5.º As taboleiros para venda de Farinha succa
nas ruas: 2 fcoos. e as Boticas 4 fr. em todo o Mu-
nicipio

§ 6.º Qualquer casa, em que se vender unicamente
generos succos do Pair 1 fr. em todo o Municipio.

Emenda da Com. = A Com. das Camaras tendo
examinado as proposturas da Villa de Braganca,
a saber 2.ª de artigos sobre impostos nas lojas, ar-
mazens, tabernas 4.ª e 5.ª sobre roscinas, he de pa-
recer, q' os 3 primeiros sejam approvados com as
seguintes emendas. Art. 1.º § 6.º seja supprimido.

Art. 2.º Todo aquelle que em qualquer tempo do
anno abrir qualquer das casas mencionadas,
ou reparar taboleiros pelas ruas pagará d'este

imposto a quota correspondente aos trimestres que faltarem para complemento do anno, cobrando-se d'elles nos trimestres seguintes os dias a que se referirem a trimestre certo.

Art. 3.º Todo aquelle, que abrir suas casas de negocio, ou estalagem, Taboleiro, ou outras, sem licença competente, será multado pela primeira vez na quantia da impositiva relativamente ao seu negocio, e ainda apezado a mesma impositiva, ao duplo nas reincidencias. = Emenda = Depon das palavras = pelas suas = diga se = dem = ter pago a taxa correspondente ao seu negocio, sera multado no dobro da impositiva, si que estava obrigado, e em tres dobros nas reincidencias.

Art. 4.º Serão obrigadas a ser vaccinadas todas as pessoas, que vivem e suas casas d'ambos os sexos, e de todas as edades, tanto livres como captivos. Emenda - como se vendeo para as demais Camaras

Art. 5.º Todo aquelle, que sendo notificado pelo Juiz de Paz para ser vaccinado, e que não comparecer no dia, e lugar designado, sem motivo justo sera multado de \$1000 a \$4000. Emenda = Como se vendeo para as demais Camaras.

Art. 6.º Todas as pessoas, que forem vaccinadas em hum Domingo, serão obrigadas a comparecer no Domingo seguinte, quer a vaccina tenha produzido o seu effecto, quer não. E os que não comparecerem incorrerão nas mes-

suas leis do art.º antecedente - Emenda - Como
o vençido sobre as ditas camaraes.

Art.º 7.º Não será obrigado a comparecer ao
seu conselho ou fórum vacinado voluntaria-
mente, e indolentemente de notificação do
juiz de Paz - Emenda - Como o vençido, ja
no art.º de suas camaraes.

Art.º 8.º Ficam derogadas as ordenanças de termos
que fôrão expedidas, e todos os artigos e mais
disposições em contrario - Cáo da camara
Municipal da Villa de Araquema em sessão
de 10.º de Junho de 1839 - Cáo da Assemblia Lega
L. Provincial de S. Paulo 23 de Julho de 1840.

Decreto da Assemblia Legislativa Provincial
de S. Paulo 23 de Julho de 1840.

Conf.º

Euzegdio Antonio da S.ª